



Resolução

Na sequência da monitorização permanente à evolução da pandemia COVID-19 na Região feita pelo Governo dos Açores;

Atendendo a que a Autoridade Regional de Saúde considera, após os resultados laboratoriais à data de hoje, que a Ilha de São Miguel se encontra em situação epidemiológica potencial de transmissão comunitária ativa, com elevado risco de surgimento de cadeias de transmissão em todos os concelhos da ilha;

No seguimento da recomendação da Autoridade Regional de Saúde, ouvidos a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, a Associação de Municípios da Ilha de São Miguel, cada um dos municípios da ilha de São Miguel, e após articulação prévia com o Representante da República para os Açores;

Ao abrigo das alíneas a), b), d) e e) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugadas com a alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril e com a alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, de 22 de novembro, o Conselho do Governo resolve:

1 – Determinar o estabelecimento de cercas sanitárias em cada um dos concelhos da Ilha de São Miguel, ficando interditas as deslocações entre concelhos.

2 - Interditar a circulação e permanência de pessoas na via pública, na Ilha de São Miguel.

3- Determinar o encerramento do atendimento ao público em todos os serviços públicos, da administração regional e local, de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, na Ilha de São Miguel.

4- Excecionam-se do disposto nos números 1 e 2, as deslocações:

a) Para acesso a cuidados de saúde;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- b) Para assistência, cuidado e acompanhamento de idosos, menores, dependentes e pessoas especialmente vulneráveis, incluindo o recebimento de prestações sociais;
- c) De profissionais de saúde e de medicina veterinária, elementos das forças armadas e das forças e serviços de segurança, serviços de socorro, empresas de segurança privada, e profissionais de órgãos de comunicação social em funções;
- d) Para venda e aquisição de bens alimentares, de higiene ou farmacêuticos, bem como de outros transacionados nos estabelecimentos previstos no n.º 6;
- e) Para acesso ao local de trabalho, mediante apresentação de declaração da entidade patronal;
- f) Para abastecimento da produção, transformação, distribuição e comércio alimentar (humana ou animal), farmacêutico, de combustíveis e de outros bens essenciais, bem como o transporte de mercadorias necessárias ao funcionamento das empresas em laboração, excecionadas no n.º 6, mediante a apresentação da respetiva guia de transporte com referência expressa ao local de descarga;
- g) Para abastecimento de terminais de caixa automático, mediante a apresentação da devida credencial da entidade responsável;
- h) Para reparação e manutenção de infraestruturas de comunicações, de esgotos, de águas, de transporte de eletricidade, de transporte de gás e de outras cujas características e carácter urgente que sejam essenciais, mediante a apresentação da credencial da entidade responsável;
- i) Para o exercício de atividades agropecuárias e serviços conexos;
- j) Para o exercício de atividades do setor da pesca;
- k) Para o exercício de atividades de construção civil e conexas;
- l) Justificadas por razões de urgência, devidamente fundamentada, ou casos de força maior ou de saúde pública, autorizadas pela autoridade regional de saúde.

5 – É permitida a circulação de transportes públicos de passageiros em veículos ligeiros e pesados, desde que os seus ocupantes se enquadrem numa das alíneas do número anterior.



6 - Excecionam-se do disposto no n.º 3 os seguintes serviços e estabelecimentos:

- a) Serviços de saúde, serviços de proteção civil, correios e comunicações, telecomunicações, atividade bancária e de seguros, abastecimento de água e energia, e recolha e tratamento de resíduos;
- b) Processamento de prestações sociais;
- c) A produção, transformação, distribuição e comercialização de bens alimentares (para alimentação humana ou animal), de saúde e higiene, designadamente mercearias, frutarias, padarias, minimercados, supermercados e hipermercados, serviço de take-away, bem como farmácias, para-farmácias, postos de abastecimento de combustíveis, venda de jornais, revistas e tabaco, e de estabelecimentos de serviços de manutenção e reparação de veículos motorizados, e equipamentos informáticos e atividades funerárias e conexas;
- d) Matadouros e desembarque e venda de pescado;
- e) Outros, por razões de força maior, em casos devidamente autorizados pela Autoridade de Saúde Regional.

7 – Os estabelecimentos excecionados no número anterior mantêm a sua atividade, nas condições atuais, salvo se outras forem determinadas pela autoridade de saúde pública competente.

8- Determinar que a execução do disposto nesta Resolução é coordenada, nos termos Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, de 22 de novembro, pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, ficando o mesmo, desde já, autorizado a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração regional.

9 - Revogar a Resolução n.º 86/2020, de 31 de março.

10 – A presente Resolução produz efeitos a partir das 00:00, do dia 3 de abril, e vigora até às 00:00 do dia 17 de abril de 2020.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 1 de abril de 2020.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL,

VASCO ILÍDIO ALVES CORDEIRO